



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902756/2011-61
ACÓRDÃO	1004-000.268 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Incorre em vício de nulidade a decisão de primeira instância que deixa de analisar provas e argumentos essenciais à solução da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do Acórdão recorrido, devendo outro ser proferido, desta feita com exame de todas as alegações e provas deduzidas pela parte.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 966/989) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 08-045.466, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR (fls. 944/946), o qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Em resumo, o presente processo é decorrente da homologação apenas parcial de compensação referente a saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º (quarto) trimestre de 2005, declarada no PER/DCOMP nº 28033.01001.120907.1.7.02-9908.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

[...]. Na DIPJ 2006 o somatório das parcelas de composição do crédito é de R\$ 669.773,88, porém no despacho decisório foi confirmada apenas até o montante de R\$ 106.241,01. A diferença entre esses valores diz respeito às retenções na fonte não confirmadas.

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	669.773,88	0,00	0,00	0,00	0,00	669.773,88
CONFIRMADAS	0,00	106.241,01	0,00	0,00	0,00	0,00	106.241,01

Cientificado do despacho decisório em 12.05.2011, a contribuinte manifestou inconformidade em 13.06.2011, informando que os Per/Dcomps não podem ser retificados por serem objeto do despacho decisório e que o período que a Receita Federal possuía para analisá-los foi extenso o bastante para inutilizar o crédito, prejudicando demasiadamente a contribuinte, pois os valores declarados estão de acordo com o escriturado, conforme notas fiscais anexadas aos autos.

Desse modo, a contribuinte anexou os seguintes documentos:

- A- CD contendo o arquivo eletrônico desta contestação;
- B - Cópia da última alteração contratual;
- C - Planilha discriminando as notas fiscais do período e seus respectivos créditos;
- D - CD contendo as notas fiscais onde constam os valores devidamente descontados;
- E- Cópias do livro razão analítico onde estão escriturados os devidos valores descontados;
- F - Comprovantes de rendimentos do ano de 2005.
- G - Cópia da DIPJ 2006 ano calendário 2005

Tramitado o feito, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, alegando, em síntese: **(i)** que a decisão recorrida não apreciou a situação fática destes autos, havendo cerceamento do direito de defesa; **(ii)** os documentos juntados (e não analisados) demonstrariam as retenções não consideradas; e **(iii)** houve erro no preenchimento da DCOMP, quando este limitou o pedido ao quarto trimestre, e não a todo o ano de 2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com a íntegra da decisão da DRJ:

[...]

Conforme relatado, o Despacho Decisório não reconheceu a existência do alegado crédito em sua totalidade, pois parte das retenções na fonte não foram confirmadas. Em sua defesa, o contribuinte anexou aos autos inúmeros documentos para comprovar as devidas retenções.

Entretanto, parte desses documentos referem-se a outros trimestres de 2005 e não ao 4º trimestre, ao qual o saldo negativo objeto dessa análise está vinculado. Porém, não é possível aproveitar-se das retenções referentes a outros períodos na apuração do saldo negativo, conforme dispõe o art. 2º, § 4º da Lei 9.430, de 1996.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar **improcedente a manifestação de inconformidade**.

Como se nota, a decisão ora recorrida manteve o despacho decisório sob a singela alegação de que **parte** dos documentos apresentados pelo contribuinte na tentativa de demonstrar as retenções não consideradas no cômputo do Saldo Negativo seriam referentes a outros trimestres, e não o 4º trimestre de 2005.

Nem sequer houve análise dos documentos que seriam referentes ao 4º trimestre, o que já sinaliza uma clara violação ao direito de defesa.

Além disso, cumpre notar que a contribuinte rebate, em sede recursal, que a apresentação de documentos de todo o ano de 2005 foi feita em razão de erro na indicação da

origem do Saldo, que não deveria ter limitado o período, mas sim contemplado todo o ano-calendário de 2005, tendo em vista que o IRRF que lhe foi retido não teria sido aproveitado anteriormente.

Nesse contexto, e considerando que a origem da cobrança diz respeito a mero cruzamento eletrônico, entendo que a omissão na apreciação desses esclarecimentos e a falta de análise do conjunto probatório produzido configura verdadeiro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, constituindo vício capaz de ensejar a nulidade da decisão recorrida, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório aplicáveis ao processo administrativo fiscal (art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999).

Nesse sentido prescreve o inciso II do artigo 59 da Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Dessa forma, como o enfrentamento dos argumentos acima referidos são essenciais para o deslinde das questões suscitadas nos autos, e considerando que neste momento processual não se vislumbra a possibilidade de se decidir o mérito a favor da parte, sob pena de supressão de instância, a decisão recorrida deve ser anulada.

Conclusão

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do Acórdão recorrido, devendo outro ser proferido, desta feita com exame de todas as alegações e provas deduzidas pela parte.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli